



Decisão 01439/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 07662/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/7/2018**, por meio da **Portaria 1235/2018** (fl. 33), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04041/2020-2 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03131/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17945/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00792/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00036/2021-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar Enfermagem, Carreira II-F, matrícula 002426, do Quadro de Pessoal do Município da São José do Calçado, contando com 32 anos, 9 meses e 28 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.858,90 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), conforme fls. 27 e 29 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a motivação da diligência requerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas se deve ao fato da servidora ter sido admitida em 8/10/2002 em virtude de aprovação em concurso público e não constar dos autos a decisão de registro do ato admissional exarada no Processo TC 5996/2003.

Ora, se ele sabe o nº do processo admissional da servidora, deve saber também que consta nos registros do Tribunal de Contas que a área técnica e a Procuradoria de Justiça de Contas opinaram pelo registro do ato, e que consta do e-tcees que o referido ato foi registrado na 86ª Sessão do Plenário realizada em 27/11/2003 conforme Decisão TC 3376/2003-2.

Em face das informações supra, e ainda, em razão de entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, no sentido de que somente as admissões ocorridas após a IN/TC 31/2014 devem ser obrigatoriamente registradas antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Assim sendo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual a acompanho e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que opinou pela realização de diligência.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1439/2021-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1235/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Dos Anjos de Souza**, a partir de **31/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.858,90** (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente